Prefeitura Mun. de Curral Novo do Piauí-PI
Folha 60
Rubrica

PARECER JURÍDICO
Inexigibilidade de Licitação nº 015/2026

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Prestação de serviços artísticos. Análise jurídica sobre a regularidade da contratação direta referente ao processo de inexigibilidade de licitação. Lei Federal nº 14.133/2021.

1. Relatório

O Agende de Contratação deste Município, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021, submete à apreciação desta assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para a prestação de serviços artísticos, nos termos do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela legislação, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

2. Fundamentação

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Convém observar que o objeto do contrato está previsto na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso II, vejamos:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *(...)*
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
> *(...)*

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o instituto da licitação como regra para contratação pela Administração Pública direta ou indireta com particulares, nesse sentido, podemos concluir que a dispensa ou a inexigibilidade será as exceções para contratos realizados com Administração Pública, desde que essas exceções estejam previamente estipulados em lei específica.

Em sua obra, o professor Marçal Justen Filho trata do tema exposto:

> *"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos.(...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (JUSTEN, Filho, Marçal, 2000);"*

E notório que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como intuito a obrigatoriedade na realização da licitação. Porém, como toda regra existe exceções. A Lei 14.133/2021, traz em seu bojo algumas hipóteses nas quais, a obrigatoriedade da licitação será afastada.

A escolha na contratação direta pela Administração pública não implica nos princípios básicos que sustentam a atuação administrativa e também não caracteriza como livre atuação por parte do administrador público, este, estará sujeito a seguir um procedimento administrativo específico para assegurar a prevalência dos princípios constitucionais e esparsos na Lei de Licitações e Contratos. Assim, as formalidades são suprimidas por outras, seguindo o rito da contratação direta.

Prefeitura Mun. de Curral Novo do Piauí-PI
Folha 01
Rubrica

Destarte, que não devemos confundir as hipóteses de contratação direta com ausência de procedimento por parte da Administração Pública, pois as contratações feitas no âmbito administrativo exigem procedimento prévio observando as formalidades e etapas no que dispõe a Lei 14.133/2021.

Nesse raciocínio o administrador público deve obedecer aos procedimentos para dispensa ou inexigibilidade da licitação, submetendo a um conjunto de atos iniciais, através da solicitação de aquisição, previsão orçamentária, estudo de viabilidade econômica e técnica, etc. Nessa análise, a administração pública deverá buscar sempre a melhor solução possível, buscando usar como bússola os princípios que regem a Administração Pública, sejam estes constitucionais ou mediante lei específicas, chegando enfim a conclusão da adequação aos casos de inexigibilidade ou dispensa.

Conforme se vê, a contratação direta por inexigibilidade de licitação na hipótese de serviços artísticos revela-se cabível, quando houver inviabilidade de competição, considerando a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além da impossibilidade da definição de critérios objetivos para concretizar a contratação. É fatídica a inviabilidade de competição ao considerarmos que cada profissional realiza sua apresentação de maneira peculiar, com personalidade própria e de forma completamente privativa e criatividade ímpar e, por tais circunstâncias inexiste a remota possibilidade de comparação, ou até mesmo, o ensejo de ser estabelecido um só critério objetivo que sirva para julgamento de possíveis competidores.

Registre-se que a inviabilidade de competição que autoriza a inexigibilidade de licitação decorre basicamente da singularidade do interesse público perseguido pela Administração na contratação por ela proposta.

Que o preço foi devidamente verificado por meio de comparação com o anteriormente praticado pelo pretenso contratado, de onde verifica-se sua compatibilidade.

Diante da documentação acostada aos autos, resta evidenciado que a contratação da empresa **TALENTS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA, sociedade inscrita no CNJP/MF sob o nº 63.092.123/0001-10**, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação. Isso porque, analisando-se a documentação acostada ao presente processo pode-se perceber que os serviços prestados pela empresa contratada são artísticos e consagrados pela crítica ou opinião pública. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

Ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Que é função da Assessoria Jurídica apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Cumpre ressaltar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Destaca-se ainda, que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo analisar aspectos de conveniência e oportunidade ou aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (por exemplo, especificações do objeto, justificativas, pesquisa de mercado, cálculo de apuração de preços, autenticidade das certidões, entre outros). Outrossim, devem ser cumpridos todos os ditames acima exposto, bem como as normas esculpidas na Lei 14133/2021, e demais atinentes ao caso, respeitando ainda os princípios norteadores da Administração Pública fincados na constituição da República Federativa do Brasil e Legislações infraconstitucionais.

É o fundamento

3. Conclusão

Prefeitura Mun. de Curral Novo do Piauí-PI
Folha 62
Rubrica

Ante o exposto, considerando que o serviço a ser contratado é artístico e consagrado pela crítica ou opinião pública, cumpre-se satisfatoriamente os requisitos legais para inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, o fato de restar comprovado a possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, exclui a responsabilidade dos gestores quanto a prestação do serviço que se pretende, bem como a sua qualidade.

Assim, faz-se necessário manter criterioso controle quanto a execução do contrato que se seguirá, mantendo vigilância quanto ao repasse, aplicação dos recursos e prestação de contas dos mesmos.

Desta forma, nos pronunciamos favoráveis a contratação direta da empresa **TALENTS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA, sociedade inscrita no CNJP/MF sob o nº 63.092.123/0001-10**, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório, nos termos da lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curral Novo do Piauí, 13 de agosto de 2026.

MARCOS ANDRE LIMA RAMOS
Assinado de forma digital por MARCOS ANDRE LIMA RAMOS
Dados: 2026.08.13 21:28:49 -03'00'

Assessor Jurídico